



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

AUTÓGRAFO N° 34, DE 2022

A Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 24 de março, e em cumprimento ao disposto no artigo 8° da Lei Orgânica do Município de Santo André, aprovou o

PROJETO DE LEI CM N° 103/2021

**AUTORIA: VEREADOR RICARDO ALVAREZ
– PSOL.**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
AFIXAÇÃO DE PLACA INFORMATIVA
SOBRE A DISCAGEM DIRETA E GRATUITA
DO NÚMERO DO CANAL DIREITOS
HUMANOS “DISQUE 100” EM
ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E
PRIVADOS E LOCAIS DE GRANDE
CIRCULAÇÃO DE PESSOAS DO MUNÍCIPIO
DE SANTO ANDRÉ.**

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1° Fica instituída, no âmbito do Município de Santo André, a obrigatoriedade de afixação de placa informativa com o número do "Disque Direitos Humanos – Disque Denúncia contra ameaça e violações de Direitos contra crianças e adolescentes – “Disque 100”, nos seguintes estabelecimentos:

- I - hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;
- II - bares, restaurantes, lanchonetes e similares;
- III – casas noturnas de qualquer natureza;
- IV - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas;
- V - agências de viagens e locais de transportes de massa;
- VI – salões de beleza, academias de dança, ginástica e atividades correlatas;





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

VII - postos de serviço de autoatendimento, abastecimento de veículos e demais locais de acesso público;

VIII - teatros, cinemas, galerias e locais em que se realizem eventos artísticos, culturais e esportivos, com estruturas fixas ou temporárias;

IX – prédios comerciais e ocupados por órgãos e serviços públicos

X - Farmácias, estação ferroviária e terminais de ônibus.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata esta lei deve ser estendida aos veículos em geral destinados ao transporte público municipal.

Art. 2º Fica assegurada ao cidadão a publicidade do número de telefone do Disque 100 destinados ao transporte público de massas

Art. 3º A placa informativa do canal gratuito e anônimo do Disque 100 deverá ser afixada em local acessível, de visualização nítida e de fácil leitura, assegurando aos usuários dos estabelecimentos a compreensão do seu significado.

Art. 4º A placa informativa apresentará o seguinte teor:

Suspeita ou Conhecimento de Risco, Violência contra Criança e Adolescente
Denuncie:

“Denúncias de Violação dos Direitos Humanos - Disque 100.

A ligação é anônima e gratuita, disponível 24h por dia, em todo o país”

Parágrafo único. A placa deverá seguir as dimensões de 29,7 centímetros de largura por 21 centímetros de comprimento, observados os tamanhos de fonte, cores e proporções estabelecidos pelo governo federal.

Art. 5º A inobservância da obrigação contida nesta lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa no valor de 1 (um) salário mínimo por infração, dobrada a cada reincidência;

Art. 6º Os valores arrecadados através das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta lei serão aplicados no Fundo do Conselho Municipal do Direito da Criança e Adolescentes.

Art. 7º Para se adaptarem às determinações desta lei, os estabelecimentos especificados no Art. 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santo André, 25 de março de 2022, 468º ano da fundação da cidade.

PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Presidente

Proc. nº 3472/2021
RLOS/IGS

